ACÓRDÃO - AC00 - 469/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3985/2022
PROTOCOLO	: 2162598
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: JOHNYS HEMORY DENIS BASSO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO E LRF – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, NOTAS EXPLICATIVAS E RGF – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTADOR – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, determinando o monitoramento dessas.

2. A verificação de reiterados contratos com empresa terceirizada para realização de serviços contábeis, em substituição ao cargo de contador, que infringe a regra do art. 37, II, da CF/88, por se tratar de atividade-fim, fundamenta a fixação do prazo de 1 (um) ano, à atual gestão da Câmara Municipal, para que efetue concurso público para o cargo, fazendo cumprir o citado comando constitucional, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º, da LRF).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Bela Vista - MS**, exercício **2021**, gestão do Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao

Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Bela Vista – MS, à época, Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, para efeitos do art. 184, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, “a”, “b” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: pela **fixação do prazo de 1 (um) ano**, a contar da ciência, à atual gestão da Câmara Municipal para que efetue concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF). Justifica-se a fixação de prazo pela demonstração de reiterados contratos de empresa terceirizada em substituição ao cargo de contador, conforme demonstrado no cadastro do Sistema e-CJUR; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Bela Vista - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem e o Relatório de Gestão Fiscal, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP, NBC TSP e MDF; e pelo **monitoramento** das recomendações nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bela Vista-MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Johnys Hemory Denis Basso, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 2, Subitem 2.3.1).

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 9118/2023, fls. 490-494), em sua análise relativa à prestação de contas, concluiu pela irregularidade das contas.

Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 13176/2023, fls. 496-499) acompanhou o entendimento da Divisão de Contas, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que a Divisão de Contas (fls. 450-453) manifestou-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];
- **0,94%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **5,93%** da receita do Município com a despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);

[1] Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e Resolução nº 002/2020 (Fixa os subsídios dos Vereadores).

- **42,45%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,04%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades apontadas pela equipe técnica, sobre as quais passo a decidir:

1. Ausência de provimento efetivo no cargo de Contador e contratação de empresa para realização de serviços contábeis:

Apurou a Divisão de Fiscalização de Contas dos Municípios (fls. 447-449) da análise da peça "Ato de Nomeação dos Responsáveis" (peça nº 3), que a empresa Souza Assessoria Contábil LTDA, foi contratada para prestação de serviços contábeis da Câmara Municipal de Bela Vista, mediante Termo de Contrato nº 006/2021. Ainda, constatou a equipe técnica e a Procuradoria de Contas (fls. 449 e 497) que o empenho da despesa se deu por meio da dotação orçamentária 3.3.90.39 – Prestação de Serviços – Pessoa Jurídica, em confronto ao Parecer-C nº 00/0044/01 e ao art. 18, § 1º, da Lei de Reponsabilidade Fiscal, pois os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores devem ser contabilizados em "Outras Despesas de Pessoal". O valor pago deve ser incluído no limite da despesa com pessoal, haja vista, que a contratação se deu em substituição a servidor público que desempenha natureza técnica, contínua e finalística e, desta forma, deve utilizar o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (MDF, 13ª Edição, pág. 516)[2]. Da mesma forma, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF é claro ao tratar da inclusão, no limite da despesa com pessoal, dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra empregada em substituição de servidor ou de empregado público na atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal (MDF, 13ª Edição, pág. 516).

Em sede de resposta à intimação, o gestor informou (fls. 476-479) que não houve danos aos cofres públicos e à moralidade administrativa, que a contratação foi objeto de procedimentos licitatórios e preenche o requisito da economicidade tendo em vista que não houve gasto para a contratação de empresa para realizar concurso público (fl. 477).

A equipe técnica manteve a impropriedade em consonância com manifestação anterior desta Corte de Contas (Parecer-C nº 00/0044/2001, processo TC/MS 4643/2001), haja vista que os serviços de assessoria contábil por estar diretamente

[2] Conforme nota constante na pág. 510, MDF – 13ª Edição, "a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST considerou ilegal a terceirização, inclusive no âmbito da administração pública, que esteja relacionada às atividades-fins dos órgãos e em que haja pessoalidade e subordinação direta na relação de trabalho".

relacionado com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não podem ser terceirizados. Considerando que a conduta de contratar empresa para desempenhar a função contraria o disposto no art. 37, *caput* e inc. II, da CF/88 e as demais regras do direito público. Neste sentido, é plausível mencionar entendimentos jurisprudenciais (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) que impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, como no caso ora em análise. Ademais, entendo que a contratação permanente e reiterada dos serviços contábeis não pode ser admitida, pois a continuidade dos serviços, a necessidade da guarda dos dados contábeis representam atribuições relevantes para a boa governança e para o regular desempenho das ações administrativas.

A terceirização dos serviços contábeis na administração pública infringe regra constitucional (art. 37, inc. II, da CF/88) por se tratar de atividade fim. Neste contexto, existe a necessidade de adequação da Câmara Municipal ao princípio do concurso público. Necessário, inclusive, fazer a ponderação do montante pago às terceirizadas em contraponto com a remuneração do cargo efetivo, em termos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade. Da ponderação de tais valores é possível aos gestores, em conjunto com a equipe técnica, encontrar soluções para tais dificuldades. O que não se pode admitir é que a situação aqui encontrada se perpetue.

No entanto, em decisões recentes, o colegiado desta Corte de Contas tem pugnado pela regularidade com ressalva das contas e recomendação para o gestor realizar concurso público para as atividades finalísticas, a exemplo do que decidiu o Tribunal Pleno nos processos de Câmaras Municipais TC/3423/2022 (AC00 - 1182/2023) e TC/2383/2021 (AC00 - 922/2023). Ademais, ante a ausência anterior de recomendação e monitoramento para a realização de concurso público das atividades finalísticas do órgão em processo de contas, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Neste contexto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas e entendo **que o gestor incorreu em afronta ao princípio**

constitucional do Concurso Público, mas por oportuno acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela conversão da impropriedade em ressalva, com a fixação do prazo de 1(um) ano, a contar da ciência do gestor atual, **para realização de concurso público para o cargo de contador**, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de restar caracterizado, em anos posteriores, a burla ao **princípio constitucional do Concurso Público com aplicação de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal** (art. 18, §1º da LRF).

Ainda, é importante **recomendar à atual gestão** da Câmara Municipal de Bela Vista, o fiel cumprimento da Portaria Interministerial nº 163/2001 e dos dispositivos constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais quanto ao registro regular dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores em atividades fins e sua inclusão no limite da despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF).

2. Ausência de provimento efetivo no cargo de Controlador Interno e Parecer Técnico:

A DFCGG apurou que o cargo de controlador interno foi provido em comissão (fls. 456-457). Ainda, no Sistema e-CJUR consta cadastro de Controlador Interno da Câmara Municipal de Bela de Vista somente a partir do exercício de 2018 e demonstra que o ocupante da vaga é o Sr. Vandrei Nogueira dos Santos, que tem exercido o cargo em comissão, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, e as demais regras do direito público. Em resposta à intimação (fls. 482-484), o Jurisdicionado justificou que o ato não trouxe prejuízos ao Poder Público, ou seja, não restou configurado danos aos cofres públicos ou à moralidade administrativa, haja vista que a lotação de técnicos em cargos comissionados, já existentes à estrutura administrativa do Legislativo Municipal, preenche o requisito da economicidade.

Torna-se importante destacar decisões recentes do Supremo Tribunal Federal – STF quanto ao cargo de Controlador Interno ser provido por meio de concurso público, como no RE 1.264.676/SC que reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo e a necessidade de concurso público para seu provimento. Da mesma forma, no RE 1.443.836/MT, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido pela própria corte constitucional, o STF decidiu que, considerando que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, desta forma, não pode ser conferido aos cargos de natureza técnica, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.443.836 MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. **CARGO DE SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO. CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORIA TÉCNICA**. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO: TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

> No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, no qual este Supremo Tribunal analisou a repercussão geral da controvérsia referente aos "requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão" (Tema 1.010):
>
> "Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;** c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) **que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria**. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (Plenário, DJe 22.5.2019). (grifos nosso)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem invalidado leis municipais que criam cargos em comissão de controlador geral ou de controlador interno como as decisões nas Ações Direta de Inconstitucionalidade - ADIs nº 2029471-61.2022.8.26.0000 e 2072419-18.2022.8.26.0000, decidindo que o desempenho das funções do controle interno por meio da nomeação de comissionado é ilegítima e contraria a regra da obrigatoriedade de concurso público, destacando que o cargo deve ter atribuições técnicas e profissionais, além de independência funcional,

fato que impede o exercício das atividades por servidor indicado.

Ainda, conforme registro inicial da Procuradoria de Contas (fl. 466), o Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno, fls. 11-12, não informou sobre o cumprimento da legislação que rege o órgão e nem sobre os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora. Não houve justificativas sobre esse apontamento, conforme apurou a equipe técnica (fls. 491-493).

Neste contexto, **reforçamos a necessidade de recomendação ao gestor** para que faça cumprir o art. 37, inc. II da CF/88, com a elaboração de concurso público para o cargo de Controlador Interno, pois esta recomendação encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, dos Tribunais de Justiça Estaduais e Parecer C-PAC00 07/2020, este último destaca que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas, haja vista que o provimento do cargo de controlador, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Assim, ressalta a necessidade de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

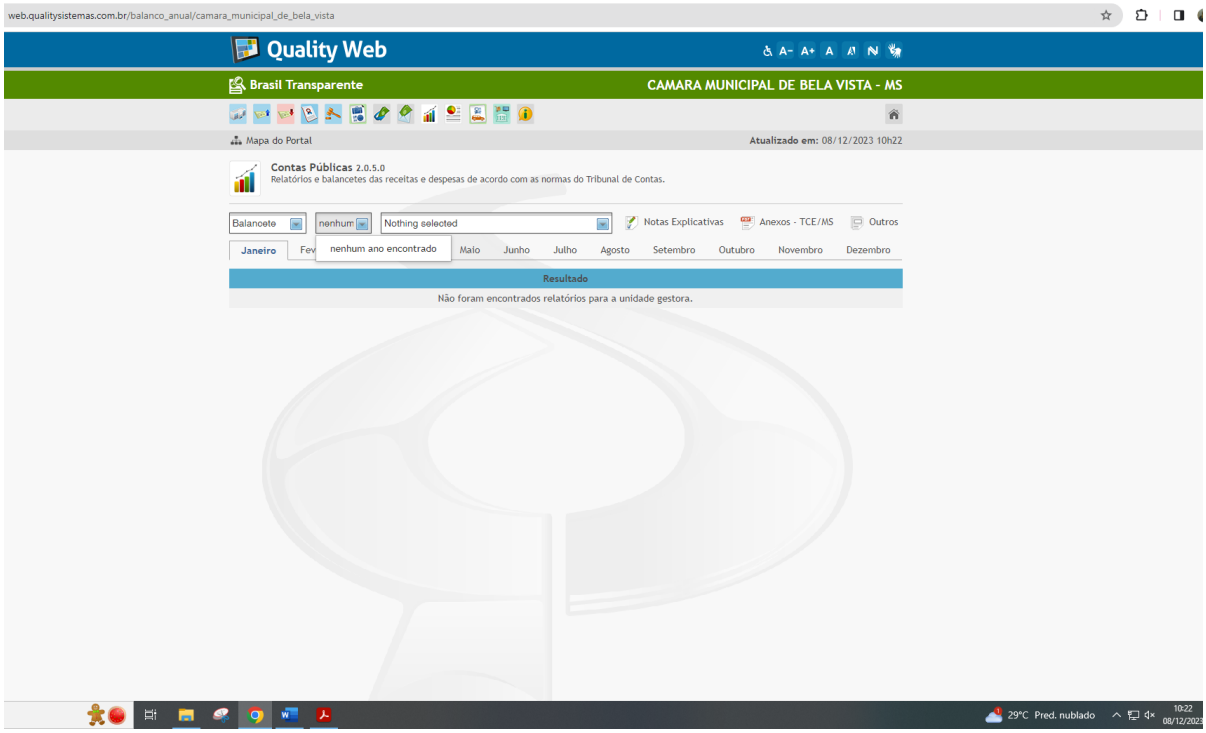
Dadas às considerações antes efetuadas sobre o provimento em comissão do cargo de controlador, e tomando por base a firme jurisprudência do STF, de outros Tribunais de Justiça Estaduais neste sentido, o Parecer C-PAC00 07/2020 e as decisões recentes do colegiado desta Corte de Contas, a exemplo os processos de prestação de contas de Câmaras Municipais TC/2383/2021 (AC00 - 922/2023), TC/3423/2022 (AC00 - 1182/2023), TC/3713/2022 (AC00 - 1731/2023) e TC/3828/2022 (AC00 - 614/2023), acolho o entendimento da equipe técnica e decido pela **recomendação ao gestor** para que faça cumprir o art. 37, inc. II, da CF/88 e elabore concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno.

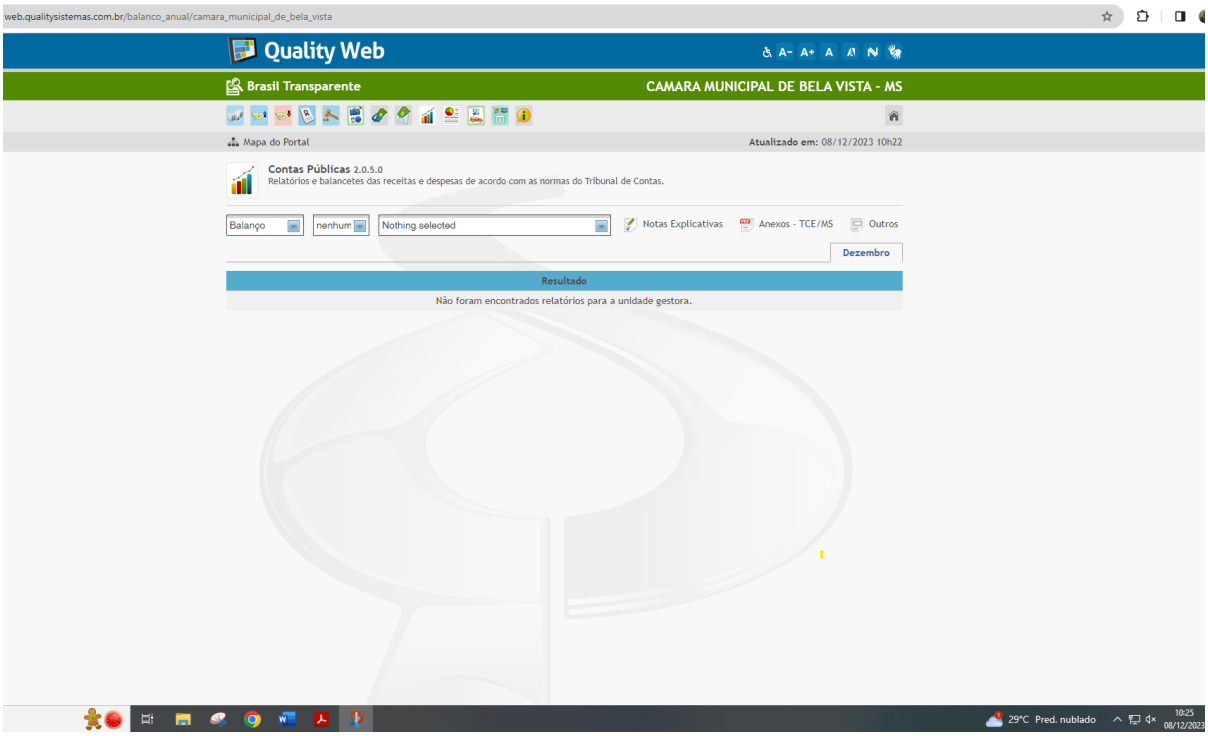
3. Ausência de transparência e publicidade, ausência de publicação das notas explicativas conjunta aos Demonstrativos Contábeis:

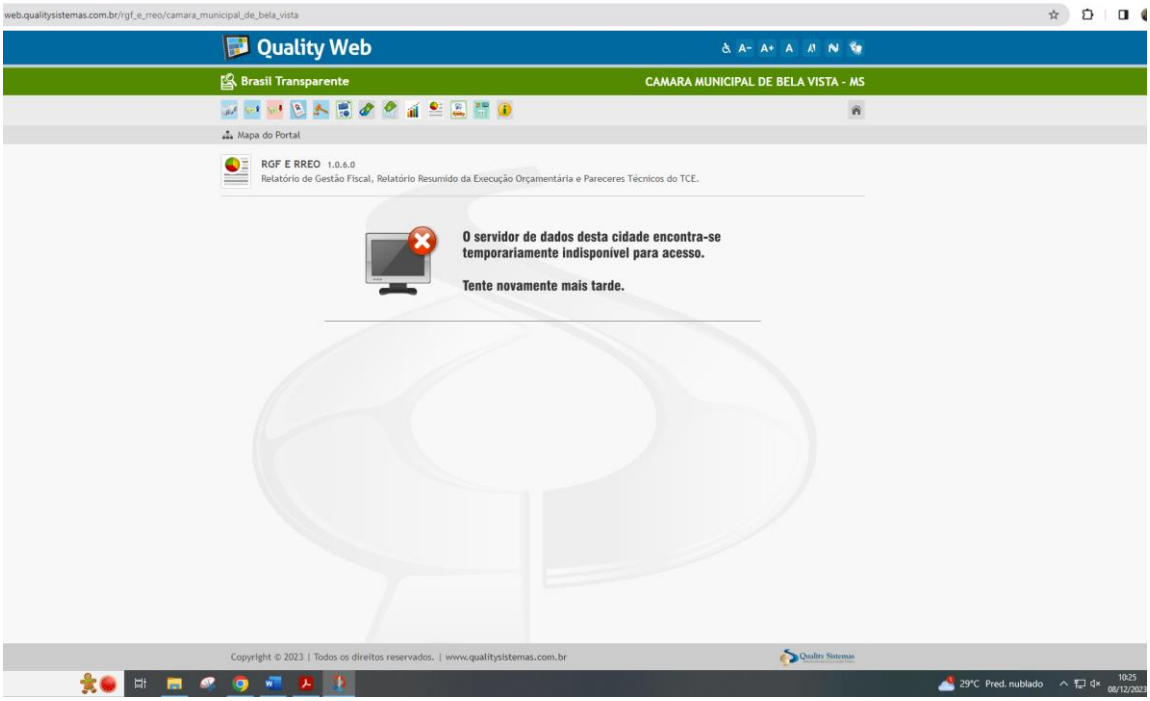
De acordo com a equipe técnica (fls. 453 e 456) não foi identificado o cumprimento dos arts. 48, *caput*, § 1º e 48-A da LRF quanto à ausência de publicação dos demonstrativos contábeis e, conjuntamente, as notas explicativas e o RGF – Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência.

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bela Vista, acesso em 08/12/2023, às 10h22min, verifica-se que não constam disponibilizadas as informações[3]:

[3] https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_bela_vista


web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_bela_vista
Quality Web
Brasil Transparente
CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS
Mapa do Portal
Atualizado em: 08/12/2023 10h22
Contas Públicas 2.0.5.0
Relatórios e balancetes das receitas e despesas de acordo com as normas do Tribunal de Contas.
Balancete
nenhum
Nothing selected
Notas Explicativas
Anexos - TCE/MS
Outros
Janeiro
nenhum ano encontrado
Maio
Junho
Julho
Agosto
Setembro
Outubro
Novembro
Dezembro
Resultado
Não foram encontrados relatórios para a unidade gestora.


web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_bela_vista
Quality Web
Brasil Transparente
CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS
Mapa do Portal
Atualizado em: 08/12/2023 10h22
Contas Públicas 2.0.5.0
Relatórios e balancetes das receitas e despesas de acordo com as normas do Tribunal de Contas.
Balanço
nenhum
Nothing selected
Notas Explicativas
Anexos - TCE/MS
Outros
Dezembro
Resultado
Não foram encontrados relatórios para a unidade gestora.



Cabe ressaltar que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, a informação quanto aos demonstrativos contábeis e da gestão fiscal devem estar disponíveis por meio de acesso amplo e compreensível por todos. Além disso, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis, enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da publicação conjunta às DCASP das Notas Explicativas. Aliás, entendo que os demonstrativos contábeis, em conjunto com as notas explicativas e os documentos essenciais que demonstram aspectos da gestão fiscal, conforme definido em lei, são indispensáveis ao princípio da transparência, da publicidade e um dever do administrador público.

Destaco, ainda, que tenho ressalvado as contas dos gestores públicos com recomendações quanto a ausência de transparência quando se tratar de exercícios financeiros remotos e, ante a ausência de transparência pública nos últimos anos, somada ao conjunto das informações prestadas ao TCE/MS e o disposto no art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil, entendo por oportuno, nesse momento, **o monitoramento da recomendação para que o gestor observe o disposto nos arts. 48 e 48-A, da LRF**, sob pena de restar configurada a irregularidade das contas em exercícios posteriores, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, a fim de evitar infinitas recomendações ao gestor sem que seu descumprimento seja sancionado.

Ademais, quanto a ausência de publicação conjunta das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto a sua importância. Aliás, entendo

que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Neste ponto, cabe ressaltar o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª Edição, válido à época, apresenta a estrutura que pode ser adotada para elaboração das NEs, consideradas parte integrante das demonstrações (pág. 466). Desta forma, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP, NBC TSP e MDF;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista - MS, exercício 2021, gestão do Sr. JOHNYS HEMORY DENIS BASSO, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Bela Vista – MS, à época, Sr. JOHNYS HEMORY DENIS BASSO, para efeitos do art. 184, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, "a", "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

4. Pela **FIXAÇÃO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO**, a contar da ciência, à atual gestão da Câmara Municipal para que efetue concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF). Justifica-se a fixação de prazo pela demonstração de reiterados contratos de empresa terceirizada em substituição ao cargo de contador, conforme demonstrado no cadastro do Sistema e-CJUR;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Bela Vista - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem e o Relatório de Gestão Fiscal, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP, NBC TSP e MDF;

7. Pelo **MONITORAMENTO** das recomendações nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa, pela fixação do prazo de 1 (um) ano à atual gestão para que efetue concurso público para o cargo de contador pelas recomendações e pela determinação de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB